



Número: **0600232-62.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar I**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
ALEX SPINELLI MANENTE (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64076055	22/06/2022 18:59	Petição Inicial	Petição Inicial
64076056	22/06/2022 18:59	01 - 1.03.000.000900-2022-11 - Representação - propaganda eleitoral antecipada - outdoor (0900) rwfs	Petição Inicial Anexa
64076058	22/06/2022 18:59	1_PDFsam_1.03.000.000900.2022-11	Documentos anexos a inicial
64076059	22/06/2022 18:59	33_PDFsam_1.03.000.000900.2022-11	Documentos anexos a inicial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

A Procuradoria Regional Eleitoral protocola petição inicial de representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Notícia de Fato nº 1.03.000.000900/2022-11

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Alex Spinelli Manente

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento na Notícia de Fato em anexo, nos artigos 36, *caput* e § 3º, 39, § 8º, e 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e nos artigos 3º-A e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, oferece **representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor**, com pedido de tutela de urgência, contra Alex Spinelli Manente, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, portador do RG nº 22661839-0 (SSP/SP), CPF nº 268.381.948-05, residente e domiciliado na Rua Mediterrâneo, 290, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-420, telefones (11) 3583-6700 e 3583-6705, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Dos Fatos

O Representado Alex Spinelli Manente pretende se candidatar à reeleição ao cargo de Deputado Federal nas eleições gerais de



2022, conforme recentes matérias jornalísticas:

a) Alex exalta federação e quer buscar reeleição

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3836175/alex-exalta-federacao-e-quer-buscar-reeleicao>

b) Alex Manente admite ir à reeleição: ‘Pautamos grandes temas’

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3737654/alex-manente-admite-ir-a-reeleicao-pautamos-grandes-temas>

c) Região tem, por ora, 57 nomes colocados à disputa eleitoral

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3865561/regiao-tem-por-ora-57-nomes-colocados-a-disputa-eleitoral>

De acordo com a Notícia de Fato em anexo, o Representado excedeu os limites permitidos nesta fase de movimentação política e realizou ato de pré-campanha por meio vedado pela legislação eleitoral, consistente em outdoor.

Foram afixados ao menos 80 (oitenta) outdoors nos Municípios de Diadema, Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo. As peças publicitárias contêm o nome e o retrato do Representado, a indicação de Deputado Federal e os seguintes dizeres: “Deputado que mais conquistou recursos para o ABC” e “Melhor Deputado de São Paulo – Ranking dos Políticos”.

O Representado é o beneficiário da propaganda e seu prévio conhecimento está demonstrado por se tratar meio de publicidade de



grande visibilidade em municípios que constituem seu reduto eleitoral, revelando a impossibilidade de o Representado não ter conhecimento da propaganda.

II – Do Direito

O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, para preservar o equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior poder econômico sejam beneficiados, ou ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade.

A prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia. É impossível negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos que não dispõem dos mesmos recursos econômicos para se promover.

Nesse contexto, o art. 36-A da Lei das Eleições, em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato. De acordo com o art. 36-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97, são atos de pré-campanha permitidos, desde que não haja pedido expresso de votos: “divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos” e “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

Nas eleições de 2018 e 2020, o Tribunal Superior Eleitoral debruçou-se sobre o tema e fixou precedentes ao julgar o feito nº 0600227-31.2018.6.17.0000, quando deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral ao entender que “a jurisprudência do TSE



se orientou no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda”.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi mantido nas eleições de 2020¹ e consolidado na Resolução 23.671/2021, que incluiu o art. 3º-A na Resolução TSE 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Assim, o TSE, em julgamentos recentes, passou a entender que a propaganda eleitoral pode ser considerada irregular ainda que não haja pedido explícito de votos, quando for veiculada por meios proibidos.

Sobre os requisitos para que uma propaganda eleitoral possa ser considerada irregular, é elucidador o seguinte trecho do voto do I. Ministro Edson Fachin, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, *in verbis*:

(...) Este Tribunal Superior ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber, (a) “o pedido

¹ Recurso Especial Eleitoral 060004743 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos – Diário da Justiça eletrônica 181, 1º.out.2021: O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto” (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.



explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”; (b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”; (c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*”; e (d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”. Esclarece-se que as citações adrede mencionadas foram extraídas do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, as quais foram agregadas ao voto do relator. Ordenando, logicamente, os critérios acima fixados, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” - cessa a competência desta Justiça Especializada. Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*. Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e exigências destacados no item “d”, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.”.

De igual modo, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “*na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos*” (AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 5.2.2020, grifo acrescido).



No mesmo sentido são os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** Precedente. 2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao *slogan* de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. 4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha. (Representação nº 060006148, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 04/05/2020).

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada.



Carreata. Discurso público. Ausência de pedido explícito de voto. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foram realizados em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve “menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais”. 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060080586, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 10/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO. **O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00,**



em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. **A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional.** 5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que ficou caracterizado “o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral” sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. **O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto”** (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004743, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 181, Data 01/10/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. VEREADOR. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO PROPAGANDÍSTICO VEDADO. ARTS. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 26, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. CARÁTER ELEITOREIRO. RECONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL. PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o MPE ajuizou representação por suposta prática de propaganda



eleitoral extemporânea, consistente na utilização, durante evento religioso, de faixas afixadas de forma justaposta, com efeito de outdoor, nas quais mencionados o nome pelo qual o representado é conhecido no âmbito eleitoral e a expressão “vereador”. 2. O TRE/RJ manteve a sentença que deu procedência à representação, sob o fundamento de que o uso de faixas justapostas, com efeito de outdoor é meio publicitário proscrito por lei. 3. **De acordo com a jurisprudência do TSE, “[...] caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha”** (AgR–REspe nº 0600637–95/CE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.10.2019, DJe de 27.4.2020). 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que a propaganda possuía viés eleitoral, decorrente da divulgação do nome de campanha do candidato, vinculada ao cargo que ocupava, no carro de som utilizado no evento religioso. 5. A revisão do entendimento do aresto regional, para que se concluisse que as faixas justapostas com efeito de outdoor se destinavam apenas a transmitir mensagens de apoio, sem conotação eleitoral, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado, na via do recurso especial, pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003017, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021) (grifos nossos).

No presente caso, o conteúdo eleitoral é evidente, não se tratando de mero indiferente eleitoral.

Com efeito, consoante os requisitos fixados pelo TSE acima explicitados, tem-se que a mensagem veiculada nos outdoors é de cunho eleitoral, pois contém a imagem de pré-candidato à eleição geral de 2022, cuja intenção é a de promover a imagem pessoal do Representado, para que se torne ainda mais conhecido dos munícipes e, possivelmente, obtenha votos dessa população nas eleições que se avizinha.

Embora não haja pedido explícito de voto, existe aptidão do material publicitário para desigualar o pleito, tendo em vista a rápida e abrangente disseminação do conteúdo exposto nos outdoors, contendo a imagem e o nome do pré-candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, com mensagem de exaltação de



qualidades próprias para o exercício de mandato, conforme se vê nas imagens juntadas aos autos.

Dos elementos que constam nos autos, não se verifica qualquer outro objetivo, que não o eleitoral, para a veiculação dos referidos outdoors contendo a imagem do Representado.

Assim, comprovada a natureza eleitoral da divulgação, passa-se à verificação da forma pela qual a mensagem foi veiculada.

O artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoors antes ou durante a campanha eleitoral, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos outdoors ocorreu em ano eleitoral e constitui meio de propaganda vedado pela legislação eleitoral, o qual é capaz de influir na vontade do eleitor e desequilibrar a disputa, sua permanência caracteriza propaganda antecipada em favor do Deputado Federal Alex Manente, ora Representado.

Por conseguinte, restou evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em violação ao artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, de modo que Alex Spinelli Manente, na qualidade de beneficiário do ato, está sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.



III – Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A manutenção dos outdoors em favor do Representado coloca em risco o equilíbrio do pleito eleitoral de 2022. Justifica-se a concessão da tutela liminarmente.

O Direito que fundamenta a representação está demonstrado. O representado se utiliza de forma proibida para realizar propaganda antecipada, violando a legislação eleitoral. O perigo de dano está presente, pois a permanência dos outdoors perpetuará a ilegalidade.

A cessação da propaganda é autorizada na hipótese de violações às regras eleitorais, conforme art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, torna-se premente a atuação da Justiça Eleitoral para, de imediato, determinar a remoção de todos os outdoors com



o conteúdo indicado na presente Representação.

IV – Do Pedido

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

a) seja concedida a tutela de urgência, determinando-se ao Representado a retirada imediata de todos os outdoors indicados nesta Representação e eventuais outros que contenham o mesmo teor;

b) a notificação do Representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97;

c) a procedência da representação para que, confirmando-se a tutela de urgência, os outdoors sejam retirados, bem como para que o Representado, responsável pela veiculação da propaganda antecipada, seja condenado ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional **Eleitoral Auxiliar**

01 - Representação - propaganda eleitoral antecipada - outdoor (0900) rwfs





PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
ELEITORAL

Data de Autuação: 15/06/2022

Notícia de Fato - NF

1.03.000.000900/2022-11

Volume I

Resumo:

Eleições 2022. Alex Spinelli Manente. Outdoors alusivo à candidatura instalados nos municípios de São Bernardo e Santo André. São Bernardo do Campo - SP

Partes:

INTERESSADO - MARCO AURELIO DE SOUZA

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

ELEITORAL

Tema:

11667 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada (Propaganda Política - Propaganda Eleitoral/Eleições/DIREITO ELEITORAL)

Observação:

Município(s):

SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Movimentado para:

15/06/2022 - PRR3ª REGIÃO/GABPRR33-MCSAZ - MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20220043362

Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	MARCO AURELIO DE SOUZA
CPF	096.646.258-09
Nascimento	13/10/1972
Ocupação	Comércio
Email	cidadania.pauta@gmail.com
Município	OSASCO
UF	SP
País	Brasil
Endereço	Avenida das Flores, 1351 Casa - Jardim das Flores
CEP	06110-100

Representação

Data do Fato	
Município do Fato	SÃO BERNARDO DO CAMPO
UF do Fato	SP

Descrição
Petição anexa





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
15/06/2022 10:18	Assume manifestação da fila	CARLOS CHACON
14/06/2022 19:53	Encaminhamento	RENATA SA
	De ordem, nos termos do Despacho anexo, ao Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para providências cabíveis.	
	Atenciosamente, Sala de Atendimento ao Cidadão Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo	
14/06/2022 19:52	Inserir Providência - Anexar Documento	RENATA SA
01/06/2022 17:07	Assume manifestação	RENATA SA
01/06/2022 15:29	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – PRE/SÃO PAULO

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 18843729, inscrito no CPF sob o nº 096.646.258-09, título de eleitor nº 261995580183, zona 199, seção 0529, com domicílio na Avenida das Flores 1351, Jardim das Flores, Osasco/SP

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM USO DE OUTDOORS**

Em face de ALEX SPINELLI MANENTE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22661839-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 268.381.948-05, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua Mediterrâneo, 290, São Bernardo do Campo – SP, pelos motivos de fato e de direito que serão apresentados.

1. DOS FATOS

Desde o início do mês corrente (Maio/2022) tem sido observado a colocação de inúmeros *outdoors* na região de São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP e nas proximidades de rodovias e vias de acesso. Dos registros feitos, são **ao menos 80 (oitenta) outdoors em diferentes localidades**, conforme se depreende das imagens colacionadas a esta petição¹. Abaixo, uma das imagens obtidas, sendo que em todos os locais sua apresentação gráfica e conteúdo são a mesma:

¹ Imagens anexas





Além da própria utilização do *outdoor*, relevante destacar a indicação, no canto inferior direito de quem observa a imagem, semelhante ao que se verifica quando em período de propaganda eleitoral (em razão da indicação do cargo pretendido). Vejamos em atenção:



Conforme se desenvolverá nas linhas que seguirão, os elementos apontados e destacados nestas imagens caracterizam afronta às proteções apresentadas pelas normas eleitorais vigentes, seja quanto ao momento ou forma que se apresentam, impondo medidas de rigor e urgentes a reestabelecer a necessária e legítima expectativa de normalidade ao pleito eleitoral que se aproxima.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Desde a reforma inaugurada pela Lei 13.165/2015 passamos a experimentar de um processo eleitoral com o período de campanha eleitoral mais reduzido quanto ao lapso temporal de sua



ocorrência. Deveras a intenção do legislador tenha sido diminuir os custos deste período ante a redução significativa do financiamento das campanhas, anteriormente suportados preponderantemente por pessoas jurídicas e que restou prejudicada em razão do julgamento da ADI 4.650/DF².

Fato é que, não obstante esta redução temporal, a legislação afastou sensivelmente as hipóteses que antes eram consideradas propaganda extemporânea. Cuidou o legislador de vedar, expressamente, o pedido explícito do voto, mas de possibilitar uma série de ações. Como exemplo, a possibilidade de exaltação das qualidades de um pré-candidato ou pré-candidata.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que, independentemente deste maior leque de possibilidades, **permaneceram intactas as vedações**, tal como a limitação da propaganda eleitoral em bens particulares³, a proibição em bens públicos⁴, proibição de manifestação coletiva ou não silenciosa no dia das eleições, entre outras. De modo especial ao caso em análise, persistiu a vedação de utilização de **outdoors**, contida no art. 39, §8º, Lei 9.504/97:

Art. 39.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda que o art. 36-A, caput, Lei 9504/97, tenha optado por utilizar a expressão “pedido explícito de votos”, a jurisprudência, atenta ao verdadeiro abuso de direito por parte de pré-candidatos,

² Que declarou a inconstitucionalidade acerca da participação ativa das pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais e partidos.

³ Art. 37, §2º, Lei 9504/97

⁴ Art. 37, Lei 9504/97



e consequentemente com aptidão a desequilibrar a paridade de oportunidades de candidatos(as), à luz do melhor esforço hermenêutico, manifestou-se no sentido de considerar a existência da propaganda antecipada quando diante do pedido indireto ou através da indicação de elementos subliminares capazes de trazer o mesmo efeito do pedido explícito.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de procedência. Envelopamento de ônibus. Foto, indicação de nome de pré-candidato, site e número de partido. Artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97 e artigo 20, caput e §1º da Resolução 23.457/15. Propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso desprovido. (TRE-SP - VOTO 2585 RELATOR: JUIZ SILMAR FERNANDES - RECURSO ELEITORAL Nº 16-18.2016.6.26.0306 – j. 07.10.2016) (grifos nossos)

No caso concreto, o recorrente promoveu a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito do Município de Guarulhos por meio de adesivos afixados no vidro traseiro de veículos automotores, bem como por meio de um outdoor de grandes dimensões.

Nos adesivos colocados nos vidros traseiros dos automóveis constam a imagem do recorrente, o nome deste na rede social Facebook ("martello guarulhos"), o nome e sigla do Partido Social Democrático – PSD, e os seguintes dizeres: "

GUARULHOS PRECISA DE UM ADMINISTRADOR", "Pré-candidato a PREFEITO de Guarulhos" e "DEIXA O MARTELLO TRABALHAR" (este último o slogan sobre a figura de um martelo) (fls. 11/15).

No outdoor supostamente instalado em imóvel particular constam a imagem do recorrente, o nome deste na rede social Facebook ("martello guarulhos") e os seguintes dizeres: "GUARULHOS PRECISA DE UM ADMINISTRADOR" e "DEIXA O MARTELLO TRABALHAR" (este último o slogan sobre a figura d'e um martelo) (fls. 16/17).

A análise da documentação juntada demonstra a presença de elementos idôneos a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Pelo que se extrai dos documentos contidos nos autos, o slogan "Deixa o Martello Trabalhar" equivale a dizer "Vote no Martello", na medida em que somente é possível deixar ele trabalhar se o mesmo for eleito, fazendo-se, então, necessário o voto.

Logo, o conteúdo do material não caracteriza meros atos de promoção pessoal, eis que há efetivo lastro de propaganda eleitoral, motivo pelo qual a r. sentença, ora recorrida, deve ser mantida.



Em 'razão do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, nego provimento ao recurso. (TRE-SP - RELATOR: JUIZ COSTA WAGNER – RECURSO ELEITORAL Nº 43-82.2016.6.26.0279 – j. 09.02.2017) (grifos nossos)

Os fatos relatados impõem duas reflexões importantes: o pedido de voto feito de forma dissimulada e a utilização de meio de propaganda vedado expressamente pela legislação eleitoral, o que se fará separadamente:

Primeira: do pedido de voto feito de forma dissimulada

a) Identidade visual de conteúdo publicitário

Em análise aos registros, verifica-se manifesto cunho de propaganda eleitoral vez que envolto a diversos elementos que demonstram a intenção de utilizar, dissimuladamente, sua posição como concorrente à reeleição ao cargo de Deputado Federal.

O slogan utilizado pelo Noticiado não envolvia menção a partido político, mas destacava o título de "*melhor parlamentar do estado de São Paulo*", a indicação de seu nome seguido da indicação do cargo "*Alex Manente Deputado Federal*", e a frase *O deputado que mais conquistou recursos para o ABC*.

Conjuntamente, utilizou cores no anúncio que coincidem à mesma tonalidade da paleta⁵ utilizada por seu partido político, qual seja a agremiação "Cidadania 23"⁶), seja na aplicação dos outdoors, como também nas artes gráficas utilizadas massivamente em suas redes sociais. Observemos as imagens abaixo:

⁵ Conforme **manual de aplicação de marca** disponibilizado no site do partido em que o Noticiado está filiado. Disponível em:

<<https://cloud.cidadania23.org.br/index.php/s/Z3s3kRDhTCuPQIH/download?path=%2F&files=manual%20de%20aplicacao%20-%20cidadania23.pdf>>





Figura 1 - Imagem obtida através manual de aplicação de marca da agremiação.



Figura 2 - Grafismo e cores utilizados nos outdoors

[Handwritten signature]



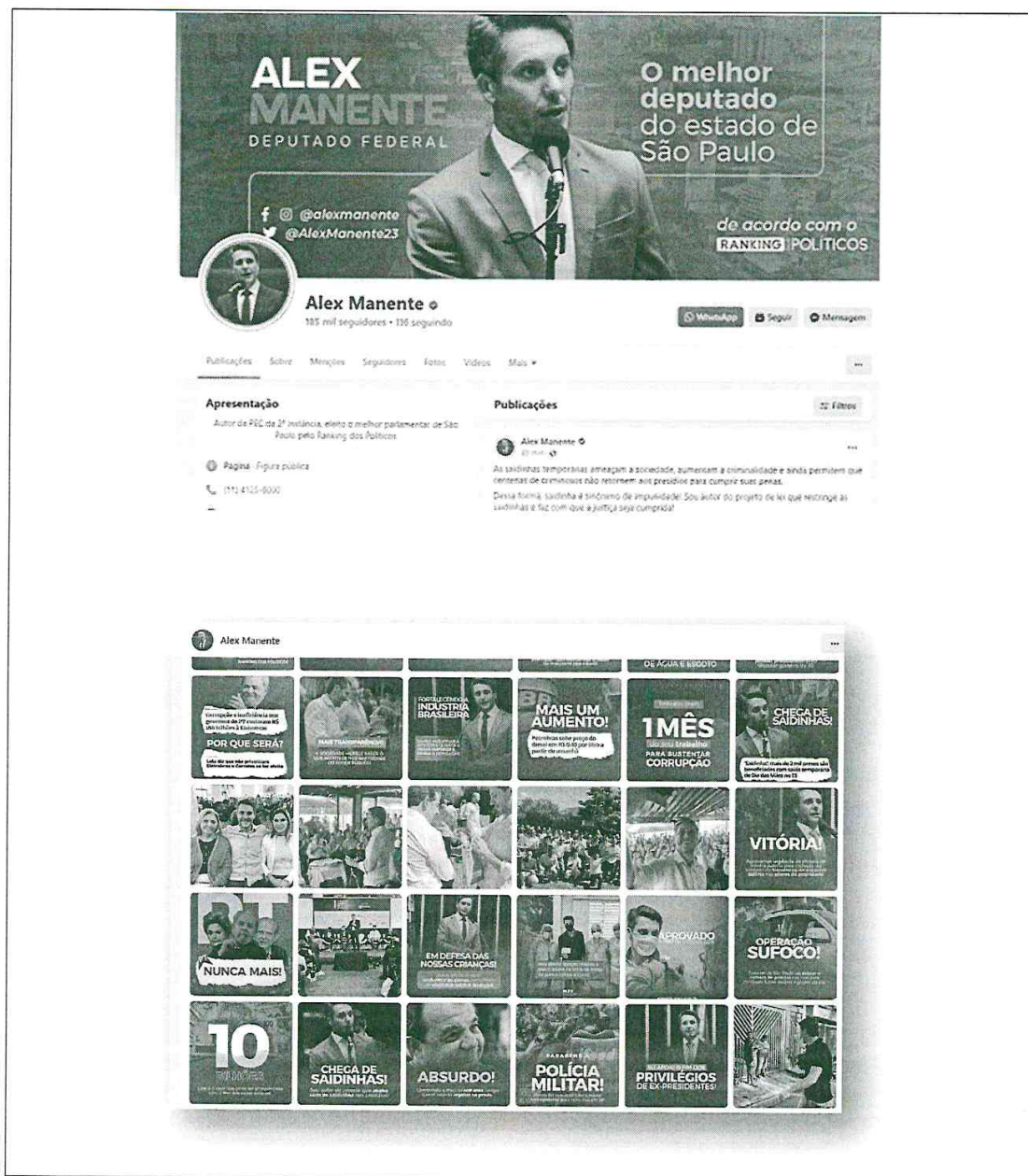


Figura 3 - Artes utilizadas na página social facebook⁷. Segunda imagem demonstra parte do acervo de publicações. Rede social em questão cota com 185 mil seguidores.

⁷ Disponível em: <<https://www.facebook.com/alexmanente>>. Acesso em 20.05.2022





Figura 4 - Artes gráficas utilizada em publicações nas redes sociais





Figura 5 - Imagem utilizada durante a campanha eleitoral de 2018⁸ para o cargo de Deputado Federal (atual mandato)



Figura 6 – Material utilizado durante a campanha eleitoral de 2018 para o cargo de Deputado Federal (mandato atual).

Perceptível o conjunto de elementos que identificam a unidade entre as peças publicitárias atuais e as utilizadas durante o período de campanha do pleito em que foi eleito Deputado Federal (2018). Igualmente, a disposição em que foram apresentados o nome e o cargo do Noticiado nas duas ocasiões (na última campanha eleitoral e atualmente em suas redes.

⁸ Disponível em: <<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1359121447555423&set=a.514979073624629>>.
Acesso em 20.05.2022.



b) Pré-candidato à Reeleição ao cargo de Deputado Federal

Em matéria recentemente veiculada pelo DIÁRIO DO GRANDE ABC⁹, jornal de relevante alcance em toda a região de atuação do Noticiado, a partir de levantamento junto aos diretórios municipais das agremiações, foram elencados os nomes daqueles que possuem a pretensão de candidatura ao pleito de 2022. Dentre eles, o nome do Noticiado é apontado como pretenso candidato à reeleição.

A posição declarada da intenção de recondução ao cargo público é condição que pesa em favor da propaganda antecipada, principalmente se considerarmos que foram colados ao menos 100 outdoors com os mesmos dizeres em toda a região apontada anteriormente.

c) Prêmio de “melhor deputado federal de São Paulo”

O referido prêmio “Melhor Deputado Federal de São Paulo”, obtido pela plataforma “Ranking Político” foi recebido, ao menos, na data estimada de 8 de dezembro de 2021. É o que se observa de uma postagem realizada pelo Noticiado, em suas redes sociais, registrando seu agradecimento, nesta mesma data.



⁹ Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3865561/regiao-tem-por-ora-57-nomes-colocados-a-disputa-eleitoral>. Acesso em 20.05.2022.





Figura 7 - Postagem realizada nas redes sociais do Noticiado¹⁰

No entanto, apenas 5 meses depois do evento é que o Noticiado passou a, massivamente, realizar a divulgação do feito através de *outdoors*, às vésperas do semestre eleitoral.

d) Conduta do Noticiado em caso semelhante durante as eleições de 2020

É de conhecimento público que às vésperas do período eleitoral de 2020 o Noticiado ingressou com ação de investigação judicial eleitoral¹¹ (AIJE) pugnando por reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, bem como abuso de poder econômico em razão do uso de 21 *outdoors* em que um de seus adversários políticos se apresentava em imagem (fotografia), na condição de presidente do Partido, seguido dos dizeres "Filie-se ao PSD e ajude nossa cidade a seguir melhorando".

Na ocasião mencionada, o Noticiado apontou de forme veemente em sua petição inicial que *"não existe dúvida de que o requerido serviu-se de mídia banida das eleições para, às vésperas do início do processo eleitoral, realizar promoção pessoal à maneira do que usualmente se faz nas campanhas, com fotos e imagens tratadas e um slogan que prega adesão um propósito. Utilizou-se, para o expediente ilícito, recursos*

¹⁰ Disponível em: <<https://www.facebook.com/130558143745099/photos/pb.100053376219298.-2207520000..2516942851773271/?type=3>> Acesso em 20.05.2022.

¹¹ Autos da AIJE distribuída sob o número 0608568-94.2018.6.26.0000 perante o Tribunal Regional Eleitoral – São Paulo (autos arquivados definitivamente em 20.11.2021).



consideráveis porque não se está diante de apenas um ou dois outdoors, existindo prova segura de que ao menos 21 engenhos publicitários estiveram expostos ao olhar do eleitor de São Bernardo do Campo e adjacências (...)”(SIC)

Ocorre que o caso era inegavelmente uma ação de captação de novos filiados à agremiação política, sendo esta a compreensão exposta pelo acórdão que julgou totalmente improcedente aquela ação.

No caso em tela a situação é diametralmente oposta, de modo que o que se observa é uma deturpação do que a lei permite (o art. 36-A, Lei das Eleições, estabelece que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, dentre outros atos, não configuram propaganda eleitoral antecipada desde que não haja o pedido explícito de votos) além da utilização de meios vedados de propaganda, como será tratado no item seguinte.

SEGUNDA: uso de meio vedado para propaganda – Outdoors

Ainda que não haja o pedido explícito de voto, a utilização de outdoor em propaganda de natureza política é meio inidôneo diante de vedações expressas na Lei das Eleições. Em primeira ocasião, o art. 36, §1º, Lei 9.504/97, estabelece a possibilidade de que, na quinzena anterior à escolha de candidatos pelos partidos sejam realizadas propagandas intrapartidárias aos interessados em serem escolhidos em convenções partidárias. No entanto, veda expressamente a utilização do uso de rádio, televisão e outdoor.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(nossos grifos)

No mesmo sentido, o art. 39, §8, Lei 9.504/97 estabelece igual vedação ao uso de outdoor, inclusive os de natureza eletrônicos, na realização de propaganda eleitoral. A transgressão a esta regra sujeita a empresa responsável, os partidos envolvidos, as coligações e os candidatos, à imediata retirada da propaganda realizada irregularmente e o pagamento de multa que varia entre 5 e 15 mil reais.



§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Se a legislação cuidou de estabelecer com rigor tais vedações, não há dúvidas de que o mesmo rigor é imperioso quando diante das restrições impostas à propaganda eleitoral aos atos compreendidos como de “pré-campanha”, desafiando a determinação de imediata retirada bem como a imposição de multa e, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

Em paradigmático julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, sob relatoria do Min. Edson Fachin, restou consolidado o entendimento que é incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, uma vez que isso resultaria no indesejado desequilíbrio entre os demais candidatos ante à prematura atuação da campanha eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.



3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

(Recurso Especial Eleitoral no 0600227-31.2018.6.17.0000, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Número 123, Data 01/07/2019, Página 214)

À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

(TSE, Respe 060033730, Relator Min. Admar Gonzaga, j. 09/04/2019, DJE de 04/11/2019, p. 58.)

(...) À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.



3. *A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha.*
(TSE, RP 060049814, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, j. 12/11/2019, DJE de 21/02/2020)

É neste sentido que, mesmo que levado ao pé de uma interpretação meramente gramatical quanto à questão da inexistência de "pedido explícito de voto", a irregularidade quanto ao meio de propaganda é suficiente a imposição de medidas previstas em lei, na mesma linha como compreende relevante e recente jurisprudência sobre a matéria.

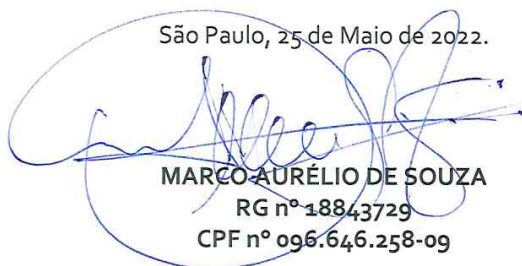
3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do teor das informações acima relatadas, requer-se, de Vossa Excelência, a adoção de todas as medidas pertinentes à aplicação das penas previstas na Lei nº. 9.504/97 (Art. 36, §3º), zelando pela igualdade entre os candidatos e, em última instância, pela lisura do próximo pleito, em razão da Propaganda Antecipada realizada pelo Noticiado.

Outrossim, relativamente a propaganda realizada através de *outdoors*, pugna pela determinação de apresentação de notas fiscais dos serviços realizados (impressão, colocação e locação do espaço), sob pena de multa diária e por unidade de peça (cada *outdoor*), com a especificação do responsável pelo pagamento e comprovação de origem dos recursos.

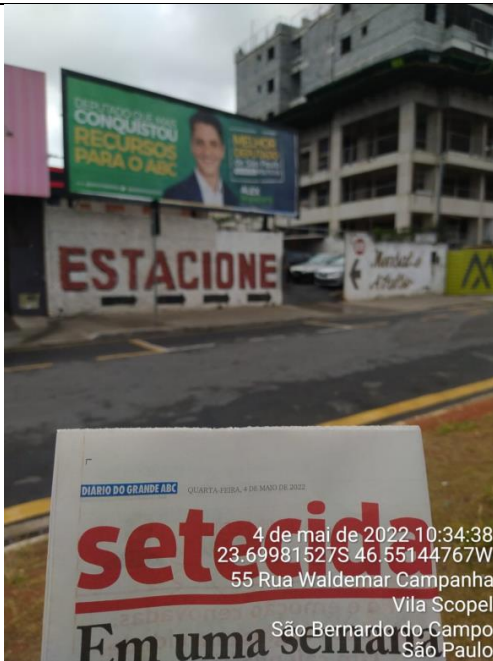
Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de Maio de 2022.


MARCO AURÉLIO DE SOUZA
RG nº 18843729
CPF nº 096.646.258-09

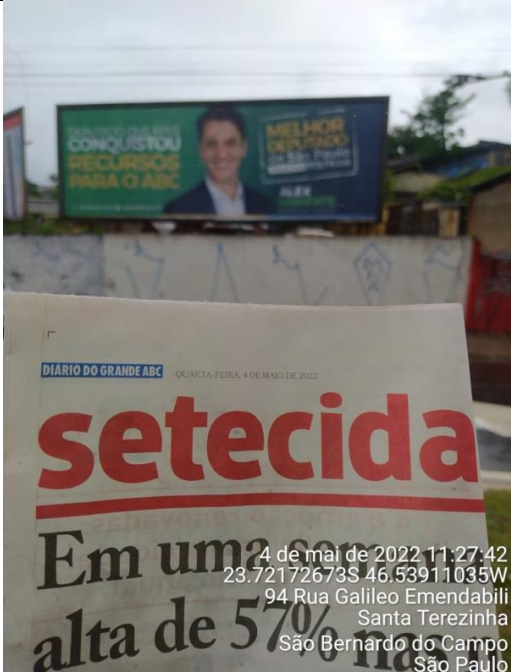


ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

	Endereço	Imagem
1	Rua Waldemar Campanha, 55, Vila Scopel, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 10:34:38 23.69981527S 46.55144767W 55 Rua Waldemar Campanha Vila Scopel São Bernardo do Campo São Paulo
2	Rua Jurubatuta, 1326, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 10:45:38 23.70899669S 46.55336989W Centro São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

3	Rua Tenente Sales, 95	
4	Rua Galileo Emendabili, 94, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

5	José Odorizzi (em frente à Scania)	 4 de mai de 2022 11:58:58 23.71134377S 46.56726084W 295 Rua João Augusto de Sousa Planalto São Bernardo do Campo São Paulo
6	Av. Dom Jaime de Barros Câmara, 825, Planalto, São Bernardo do Camp/SP	 4 de mai de 2022 12:03:19 23.70745727S 46.57058181W 825 Avenida Dom Jaime de Barros Câmara Planalto São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

7	Av. Senador Vergueiro, 1593, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 15:04:09 23.68179146S 46.55527566W 1593 Avenida Senador Vergueiro Centro São Bernardo do Campo São Paulo
8	Kennedy - Acesso Av. Lauro Gomes	 4 de mai de 2022 15:16:49 23.67559468S 46.55582581W 1 Rua Caicara Vila Tereza São Bernardo do Campo São Paulo

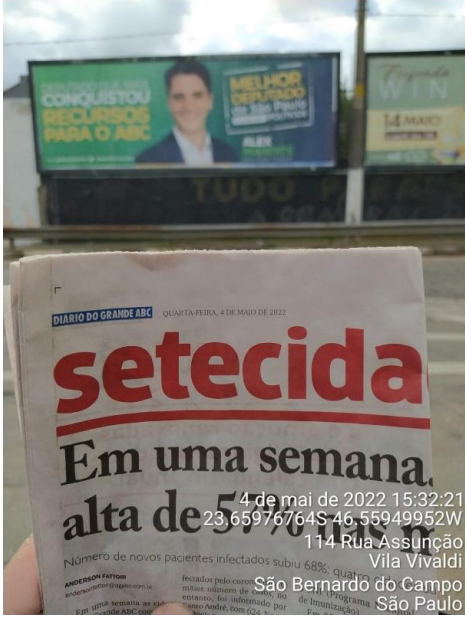
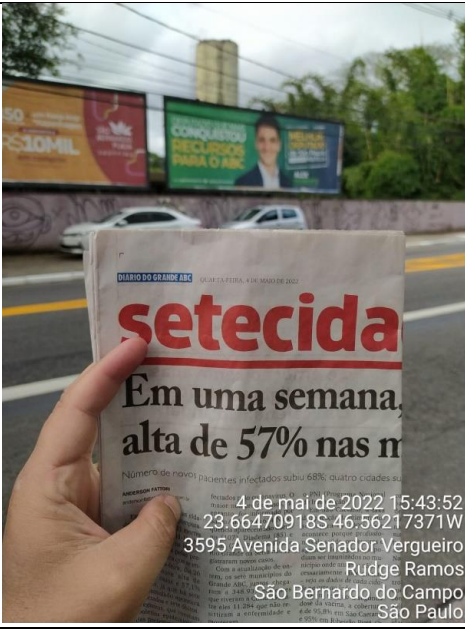


ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

9	Av. Bom Pastor, 820, Jardim Bom Pastor, Santo André/SP	 4 de mai de 2022 15:20:35 23.67613098S 46.55348888W 820 Avenida Bom Pastor Jardim Bom Pastor Santo André São Paulo
10	Winston Churchill, 1687, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 15:25:12 23.66931517S 46.55341668W 1687 Avenida Winston Churchill Rudge Ramos São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

11	Rua Assunção, 114, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 15:32:21 23.65976764S 46.55949952W 114 Rua Assunção Vila Vivaldi São Bernardo do Campo São Paulo
12	Avenida Senador Vergueiro 3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 15:43:52 23.66470918S 46.56217371W 3595 Avenida Senador Vergueiro Rudge Ramos São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

13	Avenida Senador Vergueiro 3092, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP	
14	Avenida Piraporinha, 20, Planalto, São Bernardo do Campo/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

15	Av. Manoel da Nobrega, 758, Capuava, Mauá/SP	 5 de mai de 2022 10:00:16 23.65755125S 46.49114107W 758 Avenida Manoel da Nobrega Capuava Mauá São Paulo
16	Rua João Augusto de Sousa, 295, Planalto, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 11:59:01 23.71134335S 46.56726111W 295 Rua João Augusto de Sousa Planalto São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

17	Avenida José Odorizzi, 618, Assunção, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 11:58:53 23.71135197S 46.56725511W 618 Avenida José Odorizzi Assunção São Bernardo do Campo São Paulo
18	Av. Dom Jaime de Barros Câmara, 825, Planalto, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 12:03:19 23.70745727S 46.57058181W 825 Avenida Dom Jaime de Barros Câmara Planalto São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

19	Avenida Capitão João, 1060, Matriz, Mauá/SP	 5 de mai de 2022 10:37:01 23.67440959S 46.45504663W 1060 Avenida Capitão João Matriz Mauá São Paulo
20	Avenida Capitão João, 1938	 5 de mai de 2022 10:41:45 23.68227516S 46.45421018W 1938 Avenida Capitão João Matriz Mauá São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

21	Rua Ernesto Masini, 70, Vila Campestre, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 13:26:24 23.70521596S 46.55559318W 70 Rua Ernesto Masini Vila Campestre São Bernardo do Campo São Paulo
22	Alameda Glória, 350, Vila Campestre, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 13:30:43 23.70469085S 46.55488964W 350 Alameda Glória Vila Campestre São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

23	Av. Manoel da Nobrega, Capuava, Mauá/SP	 5 de mai de 2022 10:00:20 23.65755161S 46.4911417W 758 Avenida Manoel da Nobrega Capuava Mauá São Paulo
24	Rua João Augusto de Sousa, 295, Planalto, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 11:59:01 23.71134335S 46.56726111W 295 Rua João Augusto de Sousa Planalto São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

25	Av. Dom Jaime de Barros Câmara, 825, Planalto, São Bernardo do Campo/SP	 4 de mai de 2022 12:03:19 23.70745727S 46.57058181W 825 Avenida Dom Jaime de Barros Câmara Planalto São Bernardo do Campo São Paulo
26	Av. Capitão João 1060, Matriz, Mauá/SP	 5 de mai de 2022 10:37:01 23.67440959S 46.45504663W 1060 Avenida Capitão João Matriz Mauá São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

27	Av. Capitão João 1938, Matriz, Mauá/SP	 5 de mai de 2022 10:41:45 23.68227516S 46.45421018W 1938 Avenida Capitão João Matriz Mauá São Paulo
28	Rua Ernesto Masini, 70, Vila Campestre, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 13:26:24 23.70521596S 46.55559318W 70 Rua Ernesto Masini Vila Campestre São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

29	Alameda Glória, 350, Alameda Glória, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 13:30:43 23.70469085S 46.55488964W 350 Alameda Glória Vila Campestre São Bernardo do Campo São Paulo
30	Rua Tiradentes, 1234, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 13:45:09 23.72084205S 46.53964572W 1234 Rua Tiradentes Santa Terezinha São Bernardo do Campo São Paulo

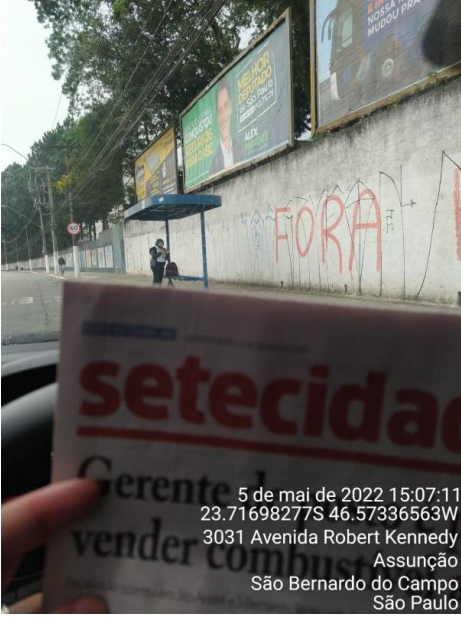


ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

31	Rua Ângelo Batistini, 95, Centro, São Bernardo do Campo/SP	
32	Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

33	Av. Robert Kennedy, 3031, Assunção, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:07:11 23.71698277S 46.57336563W 3031 Avenida Robert Kennedy Assunção São Bernardo do Campo São Paulo
34	Av. Padre Anchieta, 21, Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:16:28 23.6796077S 46.56781187W 21 Avenida Padre Anchieta Jordanópolis São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

35	Rua Rei Vitório Emanuel, 309, Vila Mussolini, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:19:44 23.66788872S 46.57157402W 309 Rua Rei Vitório Emanuel Vila Mussolini São Bernardo do Campo São Paulo
36	Avenida Lions, 1562, Vila Mussolini, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:29:11 23.66521601S 46.57307407W 1562 Avenida Lions Vila Mussoline São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

37	Av. Doutor Rudge Ramos, 36, Taboão, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:39:31 23.64709825S 46.58008905W 36 Avenida Doutor Rudge Ramos Taboão São Bernardo do Campo São Paulo
38	Rua Pedro de Toledo, 5, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai de 2022 15:53:22 23.66778183S 46.58086667W 5 Rua Pedro de Tolédo Paulicéia São Bernardo do Campo São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

39	Av. Doutor Ulysses Guimarães, 4009, Vila Nogueira, Diadema/SP	 6 de mai de 2022 11:49:23 23.68275515S 46.59738736W 4009 Avenida Doutor Ulysses Guimarães Vila Nogueira Diadema São Paulo
40	Av. Sete de Setembro, 837, Centro, Diadema/SP	 6 de mai de 2022 11:56:45 23.68904151S 46.6151003W 837 Avenida Sete de Setembro Centro Diadema São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

41	Praça IV Centenário, 1, Jardim, Santo André/SP	 3 de mai. de 2022 14:31:33 1 Praça IV Centenário Jardim Santo André São Paulo
42	Av. Dom Pedro II, 2519, Campestre, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 10:16:31 2519 Avenida Dom Pedro II Campestre Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

43	Av. Industrial, 3045 - Campestre, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:57:11 3045 Avenida Industrial Campestre Santo André São Paulo
44	Rua Sumaré, 150, Campestre, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:52:05 150 Rua Sumaré Campestre Santo André São Paulo

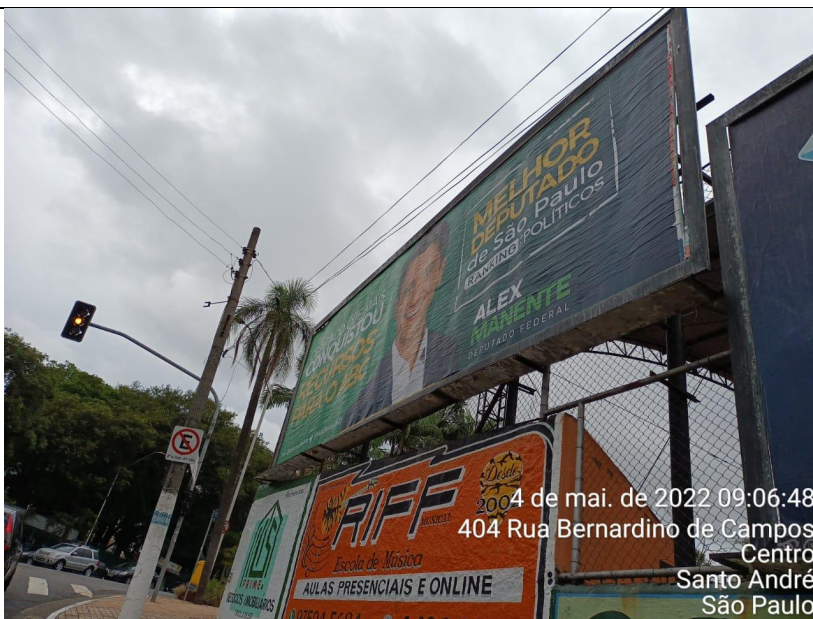


ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

45	Praça IV Centenário, 263, Centro, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:28:43 263 Praça IV Centenário Centro Santo André São Paulo
46	Av. Portugal, 1487, Centro, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:14:19 1487 Avenida Portugal Centro Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

47	Rua Delfim Moreira, 102, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:07:39 102 Rua Delfim Moreira Centro Santo André São Paulo
48	Rua Bernardino de Campo, 404, Centro, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:06:48 404 Rua Bernardino de Campos Centro Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

49	Rua Delfim Moreira, 202, Centro - Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 09:04:44 202 Rua Delfim Moreira Centro Santo André São Paulo
50	Rua Giovanni Battista Pirelli, 1588, Vila Homero Thon, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 14:29:35 1588 Rua Giovanni Battista Pirelli Vila Homero Thon Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

51	Avenida Pereira Barreto, 747, Paraíso, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 15:13:38 747 Avenida Pereira Barreto Paraíso Santo André São Paulo
52	Rua Aquário, 12, Vila Guiomar, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 13:58:42 12 Rua Aquário Vila Guiomar Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

53	Praça 14 Bis, Vila Vilma, 125, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 14:26:46 125 Praça Quatorze Bis Vila Vilma Santo André São Paulo
54	Rua Peixes, 233, Vila Guiomar, Santo André/SP	 4 de mai. de 2022 13:57:15 233 Rua Peixes Vila Guiomar Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

55	Avenida Prestes Maia, 370, Santo André/SP	
56	Rua Visconde de Taunay, 216, Centro, Santo André/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

57	Rua Silveira Martins, 56, Santa Teresinha, Santo André/SP	
58	Rua dos Fluminenses, 112, Campestre, Santo André/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

	Rua Pedro Taques, 19, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP	
59	Rua Pedro Taques, 595, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

60	Avenida Principe de Gales, 105, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:16:10 105 Avenida Principe de Gales Vila Principe de Gales Santo André São Paulo
61	Avenida Principe de Gales, 105, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:16:22 105 Avenida Principe de Gales Vila Principe de Gales Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

62	Av. Winston Churchill, 1477, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai. de 2022 09:56:17 1477 Avenida Winston Churchill Rudge Ramos São Bernardo do Campo São Paulo
63	Rua Gonçalo Fernandes, 466, Jardim Bela Vista, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:02:31 466 Rua Gonçalo Fernandes Jardim Bela Vista Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

64	Av. Atlântica, 985, Vila Valparaíso, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 09:54:53 985 Avenida Atlântica Vila Valparaíso Santo André São Paulo
65	Travessa Remanso, 111, Vila Aquilino, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 11:20:32 111 Travessa Remanso Vila Aquilino Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

66	Rua Assunção, 3, Vila Marchi, São Bernardo do Campo/SP	 5 de mai. de 2022 11:16:30 3 Rua Assunção Vila Marchi São Bernardo do Campo São Paulo
67	Rua Catequese, 1621, Vila Guimar, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:54:55 1621 Rua Catequese Vila Guimar Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

68	Rua Doutor Eduardo Monteiro, 133, Jardim Bela Vista, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:46:48 133 Rua Doutor Eduardo Monteiro Jardim Bela Vista Santo André São Paulo
69	Av. José Antonio de Almeida Amazonas, 75, Centro, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:31:25 75 Avenida José Antônio de Almeida Amazonas Centro Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

70	Rua Dr. Eduardo Monteiro, 133, Jardim Bela Vista, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:46:46 133 Rua Doutor Eduardo Monteiro Jardim Bela Vista Santo André São Paulo
71	Rua Catequese, 1735, Vila Guiomar, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 10:23:24 1735 Rua Catequese Vila Guiomar Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

72	Rua Caravelas, 652, Vila Pires, Santo André/SP	
73	Rua Caravelas, 644, Santo André/SP	



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

74	Rua General Glicério, 672, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 12:16:19 672 Rua General Glicério Centro Santo André São Paulo
75	Rua Senador Flaquer, 508, Santo André/SP	 5 de mai. de 2022 12:34:24 508 Rua Senador Flaquer Centro Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

76	Rua Mombuca, 2, Parque Central, Santo André/SP	 6 de mai. de 2022 16:24:05 2 Rua Mombuca Parque Central Santo André São Paulo
77	Rua Alexandre Levy, 2, Parque Central, Santo André/SP	 6 de mai. de 2022 16:22:53 2 Rua Alexandre Levy Parque Central Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

78	Rua Oratório, 382, Bangú, Santo André/SP	 6 de mai. de 2022 13:49:28 382 Rua Oratório Bangú Santo André São Paulo
79	Rua Catequese, 497, Vila Guiomar, Santo André/SP	 6 de mai. de 2022 12:49:29 497 Rua Catequese Vila Guiomar Santo André São Paulo



ANEXO – Relação de endereços e fotografias com as irregularidades apontadas

80	Rua das Monções, 329, Jardim, Santo André/SP	
----	--	--



PRM-SBC-SP-00005759/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo

Despacho nº 1998/2022

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2022.

Ref.: Manifestação 20220043362

Trata-se de Manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal sob o nº 20220043362, na qual o manifestante noticia suposta prática ilegal de propaganda eleitoral antecipada por uso de outdoors instalados nos Município de São Bernardo do Campo, Santo André, Mauá e Diadema por Alex Spinelli Manente.

Em razão da matéria tratada, determino o encaminhamento da Manifestação SAC em epígrafe ao Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para análise e providências cabíveis

RICARDO LUIZ LORETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Avenida Barão de Mauá, 502 - Chácara Inglesa
São Bernardo do Campo/SP

Página 1 de 1

Assinado com certificado digital por RICARDO LUIZ LORETO, em 10/06/2022 19:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave d2ca76dl.a56aef71.dcl19cd42.bea06827



PRR3ª-00018531/2022



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

Despacho nº 5604/2022

1. Seguindo orientação da Procuradora Regional Eleitoral Dra. Paula Bajer, autue-se como notícia de fato.
2. Depois, encaminhe-se à assessoria para exame.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

LAIS PASSOS LAUAND
ASSESSORA NIVEL II

Assinado com login e senha por LAIS PASSOS LAUAND, em 15/06/2022 10:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 85a2bc40.4ac3a1cd.4c929a6a.fec1ac9f

Página 1 de 1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - 3ª REGIÃO

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.03.000.000900/2022-11

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: 40-CIVEL-NCDS - PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS

Grupo de Distribuição: ELEITORAL - AUXILIARES DE PROPAGANDA - EXTRAJUDICIAL

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Ofício Responsável: PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS

Forma de Execução: Automática

Usuário: ALESSANDRA TIEMI NISHI FERREIRA

Data: 15/06/2022 13:41:10





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PRE/3ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - 3ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.03.000.000900/2022-11

Remetente:

PRE/3ª REGIÃO - PRE/3ª REGIÃO - PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Destinatário:

GABPRR33-MCSAZ - GABPRR33-MCSAZ - MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Usuário:

ALESSANDRA TIEMI NISHI FERREIRA

Data:

15/06/2022 13:41:10

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRR3ª REGIÃO/GABPRR33-MCSAZ - Chefia da Unidade: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA - Ofício da Distribuição: PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS - GABPRR33-MCSAZ

